

Mulheres “honestas” e mulheres “impuras”: uma questão de Direito

Carlos Martins Júnior ¹

Na virada do século XIX para o XX, o problema dos crimes sexuais transformou-se numa das maiores preocupações das autoridades públicas brasileiras. Vistos como uma das faces negativas do estágio de evolução da civilização ocidental, explicados enfaticamente como produtos da dissolução dos costumes resultante de “vertiginosas” e “perigosas” mudanças estruturais que o país vinha passando, os crimes sexuais foram apontados como atentatórios à ordem social por simbolizarem o primado dos instintos sobre a razão e por colocarem a família em risco de desagregação.

Diante disso, e acompanhando o processo de refinamento dos mecanismos de controle social colocados em prática durante o último quartel do século XIX, delineou-se uma verdadeira campanha contra os chamados crimes de sexo. Foi nesse contexto que se inseriu a obra e o pensamento do jurista de origem maranhense Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), considerado o maior especialista da época no combate àquele tipo de delito e um dos principais divulgadores, no Brasil, da Nova Escola Penal, corrente do Direito Penal profundamente influenciada pelas teses antropológicas do médico italiano Cesare Lombroso ².

O primeiro indício do envolvimento do Poder Judiciário republicano no processo de normalização dos comportamentos sexuais, talvez seja a novidade introduzida no Código Penal de 1890, que em seu “Título Oitavo”, “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”, deu tratamento individualizado aos crimes de defloração, estupro, rapto, adultério, lenocínio, atentados ao pudor e ultrajes públicos ao pudor ³.

Da perspectiva de contemporâneos como Francisco José Viveiros de Castro, a fixação dessa legislação deveria ser saudada como o coroamento da “civilização” sobre a “barbárie”. Isso porque, de seu ponto de vista, naquele estágio de desenvolvimento do Ocidente, o homem, impedido de resistir aos “impulsos cegos das paixões” devido a condicionamentos de ordem biológica e social, entregue, portanto, “aos instintos básicos da

nutrição e da reprodução”, era forçado a buscar “carne para alimento e mulher para gozo”, o que só poderia obter “pelo uso da força ou pelas manobras da sedução”. Sendo assim, a lei assumia um papel “civilizatório” fundamental, uma vez que só ela e o “receio das penas” seriam capazes de inculcar, no homem, a noção de responsabilidade por seus atos e “reprimir-lhe os ardores”. “O respeito à honra da mulher”, concluía, “não é um sentimento inato ao sexo masculino e sim uma vitória das idéias morais sobre a brutalidade dos instintos”⁴.

Ao justificar a validade daqueles artigos no primeiro Código Penal republicano, acentuou Viveiros de Castro que, ao se preocupar com a honra feminina, o legislador expressara a “fórmula civilizatória” também quanto à equiparação dos sexos perante a lei, não só por retirar a mulher das condições em que viva nas sociedades primitivas, onde “não passa de uma escrava do homem, que moureja e súa para sustentá-lo, dócil instrumento de seus caprichos e desejos, vegetando na poligamia dos serralhos ou degradando-se na promiscuidade”, mas porque ensejava a possibilidade de garantir tanto o futuro da ofendida, quanto o do filho que pudesse resultar de uma “união criminosa”⁵. Nesse raciocínio as noções de “honra” e “honestidade” das famílias confundiam-se com as noções de “honra” e “honestidade” feminina, a indicar que o alvo específico da legislação eram as mulheres, a quem caberia incorporar tais noções para que fossem estendidas à família. Nessa medida, a análise de questões concernentes às circunstâncias objetivas e subjetivas que poderiam estar presentes nos crimes praticados contra a honra das mulheres constituiu um dos principais focos das atenções deste jurista.

Embora Viveiros de Castro destacasse que a lei promovera a igualdade entre os sexos, o fato é que os pressupostos subjacentes às definições dos delitos contra a honra da mulher fundamentavam-se, concretamente, na desigualdade e na hierarquia sexual e social. A dimensão disso pode ser constatada na leitura da redação de, no mínimo, dois artigos do “Título Oitavo” do Código Penal de 1890. Segundo o artigo 279, que estabelecia o crime de adultério ou infidelidade conjugal, “a mulher que cometer adultério será punida com um a três anos de prisão”. Acrescentava o parágrafo primeiro, que incorreria em semelhante pena

o marido que tivesse “concubina teúda e manteúda”. Já o artigo 268 definia o crime de estupro como “o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher virgem ou não, mas honesta”⁶.

Se, no primeiro caso, o tratamento desigual conferido aos sexos pela Justiça manifestava-se no fato de que o adultério feminino constituía-se a partir de um simples ato, ao passo que a “infidelidade conjugal” masculina só se caracterizava por meio de um estado, o que, no limite, sugeria que a igualdade sexual perante a lei restringia-se apenas e tão somente à previsão da penalidade, idêntica para homens e mulheres; no tocante ao crime de estupro o diferencial de tratamento se instalava nas questões de que a mulher deveria não só comprovar que fora vítima de violência, mas também que era virgem antes do delito ou, caso não fosse, sua “honestidade”. Com base nisso, a caracterização do crime deixava de estar atrelada à constatação do fato em si, transferindo-se para critérios de análise estabelecidos pela medicina legal - a comprovação “científica” da virgindade, por exemplo - e/ou para as imagens subjetivas a respeito do que seriam os comportamentos sociais e afetivos ideais, que as elites desejavam valorizar. Desse subjetivo, emergiam os valores que o aparelho judiciário pretendia difundir a toda a sociedade, e se estabeleciam os parâmetros jurídicos da ordem sexual e moral em relação à honra e honestidade das mulheres e das famílias.

Fundamentado em sua experiência de promotor público e juiz criminal, Viveiros de Castro ensinava que, em casos de delito contra a honra feminina, dois tipos de mulheres podiam se apresentar à Justiça:

Umás são em verdade dignas da proteção da lei e da severidade inflexível do juiz. Tímidas, ingênuas, incautas, foram vítimas da força brutal do estuprador ou dos artifícios fraudulentos do sedutor. Mas há outras corrompidas e ambiciosas que procuram a lei para fazer chantagem, especular com a fortuna ou com a posição social do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque elas propositalmente a provocaram, ou uma violência imaginária, fictícia.⁷

Assim, as mulheres eram separadas em “puras”, geralmente as da elite, e “impuras”, as pertencentes às chamadas “classes perigosas”, cujo comportamento tornava-se suspeito para a Justiça. Isso se torna flagrante quando se nota que grande número de inqueritos

envolvendo mulheres trabalhadoras e seus patrões terminavam em prejuízo para as ofendidas ⁸. Na realidade, o desnível sócio-econômico (e racial) entre as partes envolvidas transformava-se em quesito desfavorável às vítimas, posto a jurisprudência chamar a atenção dos atores jurídicos para a importância de se observar a “fortuna” e a posição social do réu, pois “é principalmente contra pessoas ricas e importantes que se armam laços de especulação e chantagem, com o fim de provocar escândalos para extorquir dinheiro, para negociar a retirada da queixa” ⁹.

A advertência possuía motivação abrangente, pois na virada do século XIX para o XX o trabalho doméstico constituía uma das principais atividades femininas. Devido à sua mobilidade, a doméstica facilitava o intercâmbio entre os membros da elite e a rua, o que, aos olhos da Justiça, a transformava num elemento perigoso, pois colocava a ameaça da “degenerescência” no interior das “casas de família”. Acrescente-se, por outro lado, que a doméstica que morava no emprego estava distante do universo protetor-repressivo de seu próprio ambiente familiar e, ainda, que muitos filhos da elite tinham nas criadas uma fonte habitual e “natural” de iniciação sexual, sobretudo se for levado em conta que, dada à imposição de rígidos padrões morais, a preservação da virgindade antes do casamento era um dever que as moças de condição social mais elevada deveriam obedecer a qualquer custo ¹⁰. Analisando a situação das empregadas domésticas que recorriam à Justiça queixando-se do assédio sexual dos patrões, destacou Boris Fausto que, independente da veracidade da acusação, a empregada doméstica encontra-se sempre numa condição difícil de provar o alegado, pois as “brincadeiras” dos rapazes com elas eram vistas com indulgência pelos pais, e quando as brincadeiras davam origem a uma queixa na polícia, a família tratava de proteger seus membros mais jovens ¹¹.

Em processos crime que apresentavam as circunstâncias descritas, o esforço dos advogados passava a ser o de demonstrar a desonestidade/ imoralidade da ofendida e de sua família, apelando, por exemplo, para o quesito “andar só à rua” como um dado da inadequação feminina. Novamente, aqui, recorria-se ao que dizia a jurisprudência.

Tentando esclarecer as causas determinantes do aumento dos crimes praticados contra a honra das mulheres e das famílias, Viveiros de Castro considerava “de justiça” responsabilizar, em primeiro lugar, a própria mulher que, “dominada pela idéia, errônea e subversiva de sua emancipação, fazia de tudo para perder a estima e a consideração dos homens”. Para ele, na medida em que ia sendo abandonada, “por anacrônica e ridícula”, a educação nos moldes antigos, simultânea e paulatinamente desaparecia “a mulher tímida, recatada e sensitiva, distante dos contatos rudes da vida”. Em seu lugar, entre as “altas classes e as classes médias”, começava a surgir, a “mulher moderna, vivendo nas ruas, concorrendo com os homens nas diversas profissões, sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até oferecida espontaneamente à conquista do homem”. Se a incorporação de novos padrões culturais já ameaçava desagregar as famílias das elites e das camadas sociais médias, entre as “classes proletárias”, devido às contradições e às necessidades econômicas geradas pela ordem capitalista, a “morte” da família podia ser considerada um fato. Nessas classes, afirmava o jurista, “a fábrica matou a família, dissolvendo os laços que a prendem e unem. O homem trabalha numa fábrica, a mulher em outra, separada dele, exposta a todas as seduções. Meninas de quinze anos vão sozinhas aos ateliers de costura, voltam sós para casa, tentadas, perseguidas”¹².

Nesse imaginário, a “morte” da família entre os populares era referida a partir da impossibilidade do marido manter a esposa sob sua tutela, e da incapacidade do casal educar suas filhas, o que se materializava no fato das meninas andarem sozinhas pela rua, espaço que, no simbólico de médicos e juristas do final do século XIX e início do XX, representava o lugar do perigo, da tentação, dos encontros fortuitos e da concretização dos desejos mais obscuros. Assim, se sair acompanhada às ruas poderia reforçar a imagem da mulher tutelada, aquela de que quem a Justiça efetivamente deveria se ocupar, ser vista desacompanhada e, o mais grave, em locais e horários considerados impróprios,

transformava-se num dado de inadequação, elemento indicativo de que se tratava de “mulher prostituída”, oriunda de meios sociais e famílias “viciadas”.

Associado às considerações, presentes em algumas teses médicas da época, sobre a influência que determinadas atividades femininas poderiam exercer na proliferação da prostituição pública das grandes cidades, esse referencial permitiu a Viveiros de Castro estabelecer a correlação entre pobreza e prostituição, esta última definida por Cesare Lombroso como o derivativo feminino do crime. Sobre o que considerava ser o expediente mais comum utilizado pelas moças pobres como alternativa à situação de pobreza em que viviam, afirmou em seu estilo sempre direto: “A mulher sendo moça, oferece-se ao primeiro que lhe sorri e tem, assim, por uma operação rápida e agradável, dinheiro pronto e muitas vezes bem remunerador”¹³.

Não era por acaso, portanto, que em processos crime envolvendo mulheres e meninas trabalhadoras, o estigma de “desonestas” por andarem sós às ruas, ainda que precisassem fazê-lo por ordem dos próprios patrões ou pela necessidade de ir e vir do trabalho, lhes fosse aplicado pelos advogados dos réus. Na realidade, o que se esperava delas, era que reconhecessem o “seu lugar” na sociedade, sob o risco de, paradoxalmente, se transformarem em responsáveis pelos abusos sexuais que viessem a sofrer.

Se a prática da Justiça promovia o completo desnivelamento entre homens e mulheres perante a lei, para que estas fossem dignas da “proteção”, isto é, para que se tornassem cidadãs, tornava-se necessário o seu enquadramento numa identidade feminina específica, configurada na imagem da mulher frágil, ingênua e passiva, vinculada quase exclusivamente ao âmbito da vida privada. No nível do discurso de Viveiros de Castro, era exatamente essa a condição que diferenciava a mulher “civilizada” das que viviam nos limites da “barbárie” que, trabalhando para sustentar o homem, acabavam por se degradar na promiscuidade sexual.

Para a configuração desse modelo identitário, o discurso jurídico incorporou, amplamente, alguns conceitos “científicos” fornecidos pela Medicina, contribuindo, dessa forma, para consolidar o que Jurandir Freire Costa acentuou como sendo o caráter

assimétrico da relação conjugal propugnado pelo saber médico da época, assentado num modelo de relação homem-mulher caracterizado pela forte dominação daquele sobre esta¹⁴.

Estimulados pelas teses emanadas da Biologia, da Antropologia e da Psiquiatria, os médicos da segunda metade do século XIX procuravam compreender a natureza dos sexos, com a finalidade de estabelecer suas diferenças biológicas, psíquicas e comportamentais. Testando as formas como homens e mulheres experimentavam os sentimentos humanos, inclusive o amor, concluíram os doutores que as diferenças de reação a tais sentimentos tinham origem, sobretudo, em distinções antropométricas, características a cada um dos sexos. Segundo as concepções médicas, seria o fato de possuir a cabeça mais volumosa na parte posterior e a fronte mais estreita que a dos homens, o que conferiria às mulheres um caráter marcado pela maior atividade das “faculdades afetivas” em relação às “faculdades intelectuais”, dado que serviria para justificar, não só a baixa participação feminina no campo das artes, das ciências e na vida pública de modo geral, mas também a pequena incidência de mulheres nas estatísticas de crimes de assassinato e agressão corporal¹⁵.

“Naturalmente” moldada como um ser fisicamente frágil, as principais “virtudes” femininas passavam a ser a sensibilidade e a passividade. Daí a tendência que, supostamente, as mulheres manifestavam à submissão ao homem, cuja “missão” seria a de “protegê-la”, mantendo-a restrita aos cuidados com a casa e com os filhos¹⁶.

Se a “privatização” do elemento feminino funcionava como uma espécie de “freio moral” para o controle da criminalidade feminina, ao mesmo tempo poderia transformar a mulher numa importante aliada do Estado na repressão à criminalidade masculina, na melhoria da qualidade da mão-de-obra - disciplinando o marido e os filhos para o trabalho e para que assumissem seus papéis de futuros pais e mães de família exemplares - e na elevação dos padrões de “civilização” das futuras gerações.

Como poderiam as mulheres trabalhadoras, na grande maioria as chefes de suas famílias, se enquadrarem na imagem idealizada de “rainha do lar”? Por outro lado, na medida em que, por necessidade, o espaço da mulher pobre era, por excelência, a rua, como esperar que ela impedisse a presença dos filhos ali, apontando-o como um lugar

perigoso? Além disso, como seria possível às mães que precisavam sair para trabalhar, a fim de garantirem a própria sobrevivência e a dos filhos, exercerem à risca a tarefa que delas era cobrada pelos poderes públicos, de vigiarem suas filhas e acompanhá-las na ida e na volta do trabalho? Por fim, influenciadas por códigos culturais específicos de seu meio social, o que fazia com que elas estabelecessem esquemas de namoro, concepções sobre as experiências sexuais e o casamento bastante diferentes dos padrões seguidos pelas jovens das elites, como poderiam as jovens das classes trabalhadoras se enquadrarem nas noções de “honra” e “honestidade” que delas passavam a ser exigidas pelos poderes públicos, em geral, e o Direito Penal, em particular?

Do exposto, fica a sugestão do duro confronto que iria se estabelecer entre os valores sexuais e sociais que as elites brasileiras da época, em nome de seu projeto político de transformar a família burguesa em unidade de ordem básica do Estado, pretendiam impor e tornar universais, e os códigos de cultura herdados pelas mulheres pobres e trabalhadoras de seu meio social e familiar tradicional. Ao final, para elas, as perdas seriam praticamente inevitáveis, pois a par de uma legislação que, no nível retórico, se instaurava com a finalidade de “protegê-la” e garantir a igualdade dos sexos perante a lei, o que efetivamente se processou foi a sua exclusão do direito à cidadania ou, no mínimo, a sua inclusão social como cidadã de segunda classe.

¹ Professor Titular do Departamento de História do Campus Universitário de Aquidauana da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Professor catedrático da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Turim, Cesare Lombroso (1836-1906) é considerado o fundador da antropologia criminal italiana. Sua principal obra, *O Homem Delinquente*, publicada em Milão, em 1876, expõe as concepções sobre o criminoso nato que, segundo ele, estaria predisposto ao crime desde o nascimento em razão de fatores biológicos atávicos, os quais podiam ser identificados em algumas características físicas e psicológicas do indivíduo. Segundo Lombroso, o correspondente feminino do delinquente nato seria a prostituta, figura que recebeu dele um estudo no livro *A Mulher Criminosa e a Prostituta*, publicado em 1895, considerado o principal trabalho até então escrito sobre a condição da meretriz. LOMBROSO, Cesare – *L' Uomo Delinquente*. 2ª edição. Turim : Livraria Bocca, 1878. LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guillaume – *La Femme Criminelle et la Prostituée*. 2ª edição. Paris: Felix Alcan, 1896. Para uma análise do desenvolvimento das concepções que conduziram às teses da antropologia criminal italiana e seus desdobramentos, ver DARMON, Pierre – *Médicos e Assassinos na Belle Époque*. RJ: Paz e Terra, 1991. Para uma abordagem histórica da Nova Escola Penal no Brasil, ver MARTINS JUNIOR, Carlos – *Francisco José Viveiros de Castro e a Nova Escola*

Penal. Criminalidade e Sexualidade no Brasil (1892-1906). SP: USP, dissertação de mestrado em História Social, 1995.

³ CAMARGO, Hypólito de – *O Código Penal de 1890*. SP: Teixeira e Irmão, 1890. No Código Criminal do Império, de 1830, esses delitos estavam sob o domínio da rubrica dos crimes de injúria e estupro.

⁴ CASTRO, Francisco José Viveiros de - *Delitos Contra a Honra da Mulher*. 3ª edição. RJ: Freitas Bastos, 1932, p. 11 (1ª edição de 1897).

⁵ Idem, p.12.

⁶ Cf. CAMARGO, Hypólito de – *O Código Penal de 1890*. Op. cit.

⁷ Cf. CASTRO, Francisco José Viveiros de - *Delitos Contra a Honra da Mulher*. O. cit., p. XIX-XX

⁸ ESTEVES, Marta de Abreu - *Meninas Perdidas. Os Populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. RJ: Paz e Terra, 1989, p. 110-111.

⁹ Cf. CASTRO, Francisco José Viveiros de – *Delitos Contra a Honra da Mulher*. Op. cit., p. 25.

¹⁰ Não faltam, na literatura brasileira trabalhos, referindo-se à iniciação sexual de rapazes de famílias ricas por uma empregada da casa. A esse respeito ver, por exemplo, ANDRADE, Oswald - *Um Homem Sem Profissão. Sob as Ordens de Mamãe*. SP: Editora Globo, 1990, p. 65 (1ª edição de 1954); ANDRADE, Mário – *Amar Verbo Intransitivo*. BH: Vila Rica, 1995 (1ª edição de 1927).

¹¹ FAUSTO, Boris - *Crime e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. SP: Brasiliense, 1984, p.194.

¹² Cf. CASTRO, Francisco José Viveiros de – *Delitos Contra a Honra da Mulher*. Op. cit., p. 21, 22 e 23.

¹³ CASTRO, Francisco José Viveiros de - *A Nova Escola Penal*. RJ: Livraria Moderna, 1894, p. 202.

¹⁴ COSTA, Jurandir Freire - *Ordem Médica e Norma Familiar*. RJ: Graal, 1989,p. 85.

¹⁵ Cf. CASTRO, Francisco José Viveiros de - *A Nova Escola Penal*. Op.cit., p. 195-196.

¹⁶ Idem, p. 197.